



PROJETO DE LEI PL./0197.7/2020



Lido no expediente	028º
Sessão de	02/06/2020
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(14) Trabalho	
(23) Direitos Humanos	
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A realização dos concursos públicos será feita mediante instrumento convocatório, o edital, sendo vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério do órgão ou da entidade demandante.

Art. 3º O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora Do número de vagas previsto no edital.

§ 1º O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge quando:

I – a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – houver preterição na nomeação de candidato aprovado, por não observância da ordem de classificação;

III – ocorrerem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e houver a preterição do candidato aprovado, de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada tal circunstância por comportamento tácito ou expresso do Poder Público que importe em inequívoca necessidade de nomeação do aprovado ainda durante o período de validade do certame; e

IV – o órgão/Poder realizador do concurso contratar, ou manter empregado contratado temporariamente, ou irregularmente, para exercer as atribuições do cargo para o qual o candidato foi aprovado.

§ 2º Caso o prazo de validade do concurso expire, candidato aprovado em cadastro de reserva pode ou não ser chamado/convocado, a critério do órgão

Ao Expediente da Mesa

Em 20/05/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ou da entidade demandante, de acordo com o interesse da administração, devidamente motivado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha





JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política Cidadã de 1988 promulgada há quase trinta e dois anos, em seu art. 37, incisos II, III, IV, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Diante da norma retromencionada, é crescente o número de pessoas que buscam por melhorias de vida, estabilidade funcional e financeira, dedicando-se aos estudos visando à aprovação em concursos públicos.

Assim, na sistemática do concurso público a meritocracia é o único viés utilizado para a escolha dos candidatos aprovados, sem subjetivismos ou favoritismos, e, embora não se tenha controle de mérito na correção das questões, há controle de legalidade na condução do certame, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional. Portanto, o concurso público é um instituto de grande importância para a sociedade e para a administração pública.

No entanto, frequentes são as dúvidas sobre direitos dos candidatos quanto aos concursos públicos, cujas regras em geral são pouco conhecidas, o que gera ansiedade e frustração.

Sabendo-se que não há legislação específica sobre concursos públicos, sendo as ações quanto ao tema fundamentadas em jurisprudências e julgados dos Tribunais Superiores, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, especialmente no que se refere ao cadastro de reserva.

Importante ressaltar que, até o ano de 2011, o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores era no sentido de que a nomeação dos candidatos aprovados, indistintamente, dentro ou fora do número de vagas, era apenas ato discricionário da Administração Pública, ou seja, dependia de sua conveniência e oportunidade, inexistindo direito líquido e certo à nomeação, o que gerava situações irregulares e frustrava as expectativas dos aprovados.



Há de se frisar, por oportuno, que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema mudou com o reconhecimento de repercussão geral sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 598099, em 2011, no qual foi decidido que o dever de boa-fé da Administração Pública exige respeito incondicional às regras do edital, quanto à previsão das vagas do concurso público e o respeito à segurança jurídica, sob a forma do princípio de proteção à confiança.

Por fim, destaque-se que o Projeto de Lei em causa não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, seu regime jurídico ou provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Dispõe, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha